

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504955-58.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

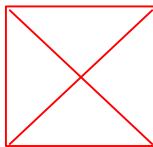
ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo a fim absolver o acusado da imputação referente ao artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar a conduta para o delito de receptação culposa, impondo ao acusado a pena de 1 mês e 5 dias de detenção. Expeça-se alvará de soltura pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: Autos nº 1504955-58.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Apelante: Cleber Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 35741

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação

Quanto à conduta de adulteração - Absolvição - Possibilidade - Ausência de comprovação quanto à autoria - Ausência de comprovação do conhecimento sobre a referida adulteração - Ordenamento jurídico proíbe a responsabilidade penal objetiva.

Crime de Receptação - Provas suficientes para a condenação - Acusado que admitiu ter efetuado a compra do bem de pessoa desconhecida, sem as formalidades que a aquisição de veículo automotor exige - Alegação de ausência de dolo - Procedente - Circunstâncias fáticas e interrogatório do acusado que não permitem um juízo de certeza quanto à inequívoca ciência da origem ilícita do bem - Desclassificação para receptação culposa.

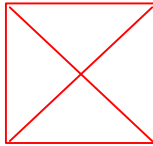
Básicas tornadas ao piso - Afastados os maus antecedentes - Novo entendimento do STF sobre a possibilidade de se considerar condenações que extrapolaram o período depurador como maus antecedentes - Exceção - Princípio da proporcionalidade - Condenações anteriores muito antigas - Precedente do STJ.

Regime semiaberto mantido ante a recidiva.

Recurso a que se dá parcial provimento.

CLEBER SANTOS DA SILVA foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 14ª Vara Criminal da comarca de São Paulo – Foro Central Criminal, por infração aos artigos 180, *caput*, e 311, §2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal às penas de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 24 dias-multa, no piso legal (fls. 306/315).

Apela a Defesa requerendo a absolvição por erro sobre a ilicitude do fato ou pela ausência de dolo. Subsidiariamente, reclama a redução das penas após afastamento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maus antecedentes (fls. 373/391).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 399/402), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 411/416).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia entre os dias 13 de dezembro de 2023 e 19 de fevereiro de 2024, em local incerto, mas nessa cidade e comarca, recebeu, em proveito próprio, o veículo *GM/Corsa*, ostentando as placas DDL5G53 (placas originais DCA-5292), de propriedade de *Edmilson Marques Lima Jesus*, que sabia ser produto de crime. Consta também que no dia 19 de fevereiro de 2024, por volta de 03h21min, na Rua Cordão de São Francisco, altura do número 1016, Vila Aimoré, o acusado conduziu, em proveito próprio, o veículo o veículo *GM/Corsa*, ostentando as placas DDL5G53 (placas originais DCA-5292), com sinal identificador veicular que devia saber estar adulterado.

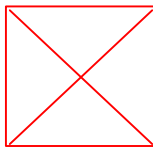
A materialidade restou demonstrada por intermédio do boletim de ocorrência (fls. 05/09), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 19), laudo IC de documentoscopia (fls. 177/180), laudo IC de localização e apreensão (fls. 181/182), bem como as provas orais.

Passo ao exame da autoria.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados as fls. 244/245 destes autos digitais.

A vítima Edmilson Marques Lima Jesus, ouvida em juízo, relatou que no dia 13 de dezembro de 2023, teve seu veículo furtado e, no mês de fevereiro de 2024, seu bem foi localizado por policiais.

O policial militar Rafael Giagnorio Cangussu, indagado em juízo, narrou que estava em patrulhamento quando viu o réu, conduzindo o veículo Corsa em alta velocidade, fato que demandou a abordagem. Afirmou que ao consultar o emplacamento do automotor, ele não conferia com a numeração do chassi e, por meio de consulta ao número do chassi, constatou que o automotor era produto de furto. Disse que ao ser indagado, o réu alegou ter comprado o carro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de um amigo.

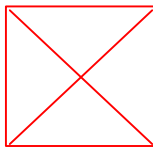
A testemunha Jean de Souza Ferreira Paiva, ouvida em juízo, narrou que vendeu o veículo ao acusado, aduzindo que é vendedor de automóveis. Consignou que adquiriu o carro em janeiro e vendeu ao acusado em fevereiro. Disse que foi até a região de Santa Cecília e adquiriu o automotor de um indivíduo de nome Luis Felipe, que disse ter recebido o veículo do tio, mas ainda não teria feito a transferência. Aduziu que o valor pago pelo automotor foi de três mil e setecentos reais, sendo que, por ocasião da transferência do bem, pagaria o restante, que seria de três mil reais. Disse que recebeu o documento do veículo, mas não conferiu se o chassis coincidia com o emplacamento. Alegou ter entrado em contato com Luis Felipe após a prisão de Cléber, mas ele disse desconhecer qualquer irregularidade no automóvel. Afirmou que vendeu o veículo para o réu por oito mil reais.

O réu, interrogado em Juízo, negou a prática dos fatos descritos na denúncia. Narrou que adquiriu o veículo de Jean, no mês de fevereiro, ressaltando que Jean é pessoa que conheceu através de um amigo. Disse que pagou pelo carro o valor de oito mil reais, então recebeu os documentos, mas não reparou em nome de quem o carro estava. Consignou que mandou uma foto do documento para um amigo, para que ele verificasse a regularidade do automotor, mas não consultou o chassis porque não sentiu necessidade.

Sendo estas as provas produzidas, resta claro que o acusado foi preso na posse de bem subtraído e alegou efetuado a compra do veículo de pessoa que conheceu através de um amigo, sem realizar a inspeção veicular obrigatória, bem como sem sequer saber em nome de quem estaria registrada a propriedade do bem. Ressalte-se que o réu sequer consultou se a numeração do chassis conferia com o emplacamento do automotor, tudo a demonstrar a irregularidade na aquisição do bem.

No entanto, entendo que o contingente probatório é **demasiadamente frágil para que se ateste, com certeza, a prática de receptação dolosa.**

Com efeito, os policiais não forneceram relatos que demonstrassem a ciência do acusado quanto à origem ilícita do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se ignora que, tendo o veículo sido encontrado em sua posse, caberia a ele demonstrar que desconhecia sua procedência. Contudo, embora não tenha fornecido negativa que permita a absolvição, ofereceu justificativa suficiente para a desclassificação da conduta.

O acusado alegou não ter desconfiado da origem do automóvel pois o comprou de pessoa apresentada por um amigo, por valor não muito abaixo daquele praticado no mercado.

Diante de tais elementos, percebe-se que as provas do dolo da conduta são, na verdade, meros indícios, que não conduzem ao juízo de certeza necessário para a condenação nos termos da denúncia. Havendo incerteza, há que se solucioná-la em prol do acusado, com base no brocardo *in dubio pro reo*.

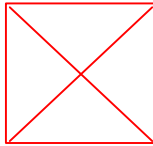
Não há qualquer dúvida, porém, quanto à prática de receptação culposa, eis que, tendo em vista a aquisição de veículo automotor, sem a realização da inspeção veicular obrigatória ou conferência do emplacamento e chassi do automotor, somado ao fato de que era vendido por pessoa conhecida apenas de seu amigo, deveria o apelante presumir a origem ilícita do veículo.

Quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, assiste razão à Defesa.

Através do amealhado aos autos, não é possível afirmar, em juízo de certeza, que o acusado tinha ou devesse ter conhecimento da referida adulteração.

Tanto a testemunha Jean quanto o próprio acusado disseram não ter conhecimento sobre a adulteração. Ademais, na posse do réu não se encontrou nada que pudesse demonstrar petrechos para a adulteração.

O delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal pune quem utiliza veículo automotor com qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado, contudo, não se produziu nenhuma prova a demonstrar que o acusado sabia ou devesse saber da adulteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para a condenação, portanto, é preciso que as provas demonstrem a existência de dolo por parte do autor, sob pena de responsabilização objetiva do agente, inadmitida no direito criminal brasileiro.

Em nosso sistema jurídico, no que diz respeito a toda e qualquer acusação, o *status libertatis* é a regra, sempre se presumindo a inocência. Em outras palavras, o acusado é inocente até prova inequívoca em sentido contrário. Nos presentes autos, prova inequívoca da autoria quanto ao delito do artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, não há, impondo-se a absolvição.

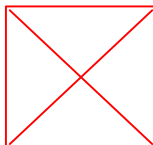
Sanadas as questões referentes à imputação, passo ao exame da dosimetria.

As penas básicas foram exasperadas no patamar de 1/6 (um sexto) por conta dos maus antecedentes do acusado, apontando uma condenação definitiva cuja data do fato antecede cerca de quatorze anos do novo fato. Neste tema, embora eu tenha me curvado ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é possível considerar condenações que extrapolaram o período depurador da reincidência como maus antecedentes, há que se fazer ponderação em determinados casos, como no que se ora analisa.

A condenação indicada na r. sentença que permitiu a negatização dos maus antecedentes é demasiadamente antiga. Nessas situações, excepcionalmente, diante do princípio da proporcionalidade, é possível afastar a valoração negativa dos antecedentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 693.127/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

Assim, reduzo as penas básicas ao piso legal de 01 ano de reclusão, somado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, foi corretamente verificada a recidiva do réu, fator que autorizou o agravamento da pena em 1/6 a partir do piso, restando, agora, calculada em 01 (um) ano e 02



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) meses de reclusão, somado ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Por fim, na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa deve efetuada.

Neste sentido, fixo a pena final em 01 mês e 05 dias de detenção.

Ante o exposto, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo a fim absolver o acusado da imputação referente ao artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e desclassificar a conduta para o delito de receptação culposa, impondo ao acusado a pena de 1 mês e 5 dias de detenção. **Expeça-se alvará de soltura pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade.**

Amable Lopez Soto
relator